



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO
PODER EXECUTIVO
ESTADO PARÁ**

PROCESSO 75/2023.

PARECER nº 75/2023

ENTIDADE SOLICITANTE: Instituto de Previdência do Município de Curalinho

FINALIDADE: Manifestação acerca da revogação da parcela da gratificação de nível superior.

1- RELATÓRIO

Trata-se, de consulta formulada pelo Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curalinho**, objetivando a resposta sobre o art. 46, Parágrafo Único da Lei Municipal n. 803/2011, que revogou a parcela da gratificação de nível superior, mas manteve aquelas concedidas na forma da lei, que passaram a ser denominadas como vantagem pessoal. Indagando, ao fim: - Quais servidores estão amparados pela ressalva da parte final do Parágrafo único citado, e que lei os amparou? Pois temos conhecimento, que vários servidores ainda percebem a gratificação já revogada.

2- DELIMITAÇÃO DO TEMA

Convém ainda esclarecer que, à luz do disposto no art. 80, da Lei Orgânica do Município, que preceitua que: "*à Procuradoria Geral do Município, a representação judicial do Município, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei Especial as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.*"

A Lei Municipal 670/2008, no art. 18, ao definir as atribuições do cargo de procurador municipal, prescreve dentre elas, as seguintes: *a)-Prestar assistência jurídica e consultiva; d)- examinar documentos; f)- emitir pareceres.*

Nestes termos, prestaremos essa consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa

3- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Histórico Legislativo

Cumpra esclarecer que, a gratificação de nível superior fora prevista pela primeira vez na Lei Municipal nº 666/2006, de 29/12/2006, que dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Curalinho e Regulamenta o Concurso Público nº001/2001, cria Cargos, Estabelece Padrão de Vencimentos e Dá Outras Providências.

A Lei acima referida ao tratar dos Cargos de Nível Superior, em seu artigo 25, §1º, preceitua: *Os ocupantes dos cargos do Grupo Superior perceberão gratificação de nível superior no percentual de 80% sobre o vencimento base, desde que devidamente comprovado por certificado de instituição reconhecida*".

Já em 14 de abril de 2008, a Lei Municipal nº670/2008, que Regulamentou o Concurso Público nº001/2008, no art. 18, Parágrafo Único, manteve a gratificação de nível superior aos ocupantes de cargo do referido nível, assim dispondo: “*Os ocupantes dos cargos de nível superior farão jus à gratificação de nível superior no percentual de 80% sobre o vencimento base*”.

A Lei Municipal nº 803/2011, de 01 de novembro de 2011, que Reorganiza o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Curalinho, no Parágrafo Único do art. 46, dispõe: “*Fica expressamente revogada a gratificação por formação em nível superior. Sendo mantidas aquelas concedidas na forma da lei, que passam a serem denominadas como vantagem pessoal*”. Negritamos.

Em razão da supramencionada revogação, então, suscitou-se dúvida acerca do pagamento da referida gratificação aos Profissionais da educação, cuja presente consulta visa a esclarecer.

4- ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO EM TESE

Para fins didáticos, optou-se por, primeiramente, esclarecer as teses jurídicas que estão no alicerce do questionamento apresentado. Após, será possível analisar o caso em concreto com maior clareza. É o que se passa a expor.

4.1- Possibilidade de revogação de direitos previstos em regime jurídico dos servidores

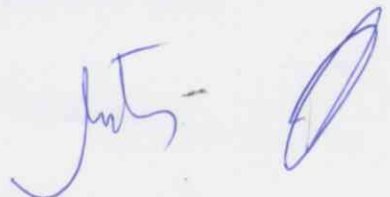
Evitando-se maiores digressões sobre o tema, basta esclarecer que, hoje, é pacífica a jurisprudência do STF quanto à inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico de servidores públicos: “*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é antiga e tranquila no sentido de que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico, especialmente de regime jurídico remuneratório de serviço público*” (RE 563.965, julgado pela sistemática da repercussão geral, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-2-2009. Trecho do voto do Ministro Teori Zavariski, DJE de 20-3-2009, Tema 41).

Assim, para que se possa seguir tranquilamente no enfrentamento da matéria, afastam-se, desde já, eventuais alegações de impossibilidade de revogação da gratificações ou vantagens e inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 803/2011.

Rememorando que a consulta aqui apresentada cinge-se dar resposta sobre o art. 46, Parágrafo Único da Lei Municipal n. 803/2011, que revogou a parcela da gratificação de nível superior, mas manteve aquelas concedidas na forma da lei e 1- Quais servidores estão amparados pela ressalva da parte final do Parágrafo único citado, e que lei os amparou?

5- DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

5.1- QUAIS SERVIDORES ESTARIAM AMPARADOS PELA RESSALVA DA LEI MUNICIPAL Nº803/2011, PARTE FINAL DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 46?



O Parágrafo Único do art. 46, que revogou a gratificação de nível superior aos Profissionais da Educação preservou o direito daqueles que já percebiam a referida gratificação quando aduz: (...) *Sendo mantidas aquelas concedidas na forma da lei, que passam a serem denominadas como vantagem pessoal*".

Portanto, os Profissionais da Educação que prestaram os Concursos Públicos nº 001/2002 e 001/2008, regulamentados respectivamente pelas Leis Municipais nºs. 666/2006 e 670/2008 tiveram o direito de permanecer com a gratificação de nível superior, porém na forma de vantagem pessoal, não na forma de gratificação de nível superior.

Já após a edição da Lei Municipal nº803/2011, de 01 de novembro de 2011, que Reorganiza o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Currálinho, os referidos profissionais não mais fazem jus a gratificação de nível superior, uma vez que, tal gratificação, fora revogada pelo parágrafo único do art. 46. Por isso, os Profissionais da Educação de nível superior, que ingressaram no serviço público pelo Concurso Público nº001/2016, não fazem jus à revogada gratificação.

Ao trazer o caso concreto para análise desta Procuradoria, verifica-se que a administração não realizou a mudança referida na Lei Municipal nº 803/2011, transformando em VANTAGEM PESSOAL, o que antes se chamava GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR.

Bem como, verifica-se que a fundamentação no caso concreto aqui trazido, está equivocada, uma vez que, no ato de aposentação da servidora JANE CASTRO PEREIRA, além de grafar a vantagem como gratificação de nível superior, fez previsão de percentual aquém do previsto nas leis municipais já citadas, trazendo como base legal do pagamento, a Lei Municipal nº 803/2011 e não a Lei Municipal que manteve o direito da servidora, a qual pela Portaria de ingresso juntada nestes autos, informa que a mesma ingressou no serviço público municipal, ao Cargo Efetivo de Professora – Pedagoga – Nível Superior (Portaria nº 230/2002, de 08/03/2002), através do Concurso Público n. 001/2001.

6- CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Currálinho, através do ofício nº326/2023, de 23/11/2023, conclui-se que:

- a) Para os Profissionais da Educação que ingressaram no serviço público municipal, através de concurso público, com nível superior, após a publicação da Lei Municipal nº 803/2011 (concurso público nº 001/2016), não farão jus ao percentual da gratificação de nível superior prevista nas Leis Municipais nºs. 666/2002 e 670/2008;
- b) Para os Profissionais da Educação que ingressaram no serviço público municipal, através de concurso público (concursos públicos nºs. 001/2002 e 001/2008), com nível superior, portanto, antes da publicação da Lei Municipal nº 803/2011, a estes ficou mantida a vantagem, porém não mais como gratificação de nível superior, mas como VANTAGEM PESSOAL, nos termos do parágrafo único do art. 46 da ora referida lei.

Handwritten signature in blue ink, followed by a blue oval stamp.